Sábado 6 de Agosto de 1955 — I Série — Número 173

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40 271 — Autoriza o Ministério a conceder à Câmara Municipal de Lisboa um subsídio, não reembolsável, como participação do Estado nos encargos inerentes ao arranjo urbanístico da zona envolvente da Torre de Belém.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 494 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Guiné e Timor e no Estado da Índia, destinados ao pagamento de uma quantia à companhia francesa Air France e a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas referidas províncias.

Decreto n.º 40 272 — Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 271

Concluídos os estudos relativos ao arranjo urbanístico da zona envolvente da Torre de Belém, deseja agora o Governo assegurar a rápida efectivação dos respectivos trabalhos a cargo da Câmara Municipal de Lisboa.

Para este fim, considera-se oportuno conceder à referida Câmara Municipal um subsídio, não reembolsável, correspondente à parcela dos encargos da obra que o Governo entende dever chamar a si.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a conceder à Câmara Municipal de Lisboa um subsídio, não reembolsável, de 1:000.000$, como participação do Estado nos encargos inerentes ao arranjo urbanístico da zona envolvente da Torre de Belém, a efectuar pela referida Câmara Municipal de harmonia com o projecto aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. O subsídio a que se refere o corpo deste artigo será suportado pela dotação consignada a este fim no orçamento do Ministério das Obras Públicas em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 494

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Na província de Cabo Verde, um de 130.058$, para pagamento à companhia francesa Air France de ferramentas, material eléctrico e outros artigos requisitados pelos serviços públicos entre 1942 e 1951.

b) Na província de S. Tomé e Príncipe, um de 100.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 270.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

c) Na província de Moçambique, um de 665.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 286.º, n.º 1) «Serviços de saúde — Hospital Central Miguel Bombarda — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

d) No Estado da Índia:

Um de 168.480$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 158.º, n.º 1) «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Um de 1:374.750$, destinado a reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Direcção dos Serviços de Obras Públicas

Despesas com o material:

Artigo 285.º «Construções e obras novas»:

1) «De imóveis»:

a) «Dotação das obras públicas» . . . . 643.500$00

Artigo 287.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

1) «Dotação» . . . . . 731.250$00

1:374.750$00

Um de 3:510.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 369.º, n.º 5), alínea *b*), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — No Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Um de 1:755.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 99.º, n.º 1) «Instrução pública — Escola Industrial e Comercial de Goa — Diversos encargos — Encargos de instalações — Organização e apetrechamento da Escola Industrial e Comercial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2.º Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Na província da Guiné, um de 450.000$, para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 274.º «Deslocações de pessoal»:

4) «Passagens de ou para o exterior»:

a) «Por motivo de licença graciosa»:

1.ª «A pagar na metrópole» . . . . . 200.000$00

b) «Por quaisquer outros motivos»:

1.ª «A pagar na metrópole» . . . . . 250.000$00

450.000$00

b) Na província de Timor, um de 450.000$, para reforço das seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 241.º «Deslocações do pessoal»:

4) «Passagens de ou para o exterior»:

a) «Por motivo de licença graciosa»:

1) «A pagar na metrópole» . . . . . 200.000$00

b) «Por quaisquer outros motivos»:

1) «A pagar na metrópole» . . . . . 250.000$00

450.000$00

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Na província de Cabo Verde, reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:

Artigo 199.º «Deslocações do pessoal»:

2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:

b) «A pagar em Cabo Verde» . . . . . 2.000$00

5) «Passagens de ou para o exterior»:

b) «Por outros motivos»:

A pagar em Cabo Verde . . . . . 14.350$00

16.350$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea *a*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Na província de S. Tomé e Príncipe, reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa» . . . . . 3.700$00

Artigo 236.º «Encargos gerais — Abono de família» 5.150$00

8.850$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

c) Na província de Timor, reforçar com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 217.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

2) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província»:

b) «A pagar na província» . . . . . 1.500$00

4) «Passagens de ou para o exterior»:

b) «Por quaisquer outros motivos»:

2) «A pagar na província» . . . . . 19.550$00

21.050$00

usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 6 de Agosto de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Estado da Índia e Timor. — *Carlos Abecasis.*

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 272

Convindo tornar extensivo a outras províncias ultramarinas o regime aduaneiro que desfrutam nas de Angola e de Moçambique a importação e exportação de valores selados;

Convindo isentar a importação de artefactos remetidos ao comissário da Mocidade Portuguesa de cada província ultramarina pelo comissário nacional ou pelos de outras províncias;

Atendendo ao que foi requerido pelos industriais de conservas de peixe da província de Cabo Verde, no sentido de se tornar extensivo à respectiva indústria o benefício estabelecido pelo Decreto n.º 33 813 para idêntica indústria da província de Angola;

Considerando que o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar propôs que fossem alteradas algumas rubricas dos textos e dos índices remissivos e inseridas outras nas pautas vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação e a exportação de quaisquer valores selados nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Timor e Estado da Índia.

Art. 2.º É também isenta de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação nas províncias ultramarinas dos artefactos de origem nacional ou nacionalizados em território aduaneiro nacional destinados à Mocidade Portuguesa, quando sejam importados pelos respectivos comissários e hajam sido expedidos pelo comissário nacional da metrópole ou pelos comissários das províncias ultramarinas, ficando assim alteradas as disposições do n.º 13.º do artigo 101.º e as do n.º 12.º do artigo 99.º, respectivamente, das instruções preliminares das pautas de Angola e de Moçambique.

Art. 3.º A isenção de que trata o artigo anterior para os artefactos nacionalizados em qualquer território aduaneiro nacional só pode ser concedida por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 4.º A isenção referida no artigo 1.º é extensiva aos impostos a cobrar para o Fundo de Fomento na província de Angola e ao do comércio marítimo na província de Moçambique.

Art. 5.º É extensivo à indústria de conservas de peixe da província de Cabo Verde o regime de importação temporária prescrito no artigo 2.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 33 813, de 25 de Julho de 1944, para os rótulos litografados empregados nas respectivas embalagens.

Art. 6.º É elevada para 15$ a taxa de 8$ constante da alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto n.º 27 322, de 12 de Dezembro de 1936.

Art. 7.º É assim alterada a redacção do § 2.º do artigo 136.º das instruções preliminares das pautas vigentes na província de Moçambique:

> Pode o governador-geral, quando o julgar conveniente aos interesses do tráfego do porto de Lourenço Marques, isentar de impostos, por meio de portaria, a reexportação de produtos originários dos países limítrofes, cobrando-se nesse caso apenas a taxa do artigo 13 da tabela do imposto de selo, anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Art. 8.º É assim alterada a redacção do artigo 804 das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique, ao qual é inserida uma nota com a redacção a seguir indicada:

> Edifícios desmontáveis ou pré-fabricados, incluindo as respectivas armações, ferragens e coberturas que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem.
>
> *Nota.*— Não estão incluídos neste artigo os artefactos de produtos cerâmicos ou de fibrocimento.

Art. 9.º Ao artigo 394 da pauta de importação vigente na província de Angola é inserida uma nota com a redacção seguinte:

> Classificam-se por este artigo apenas as farinhas acondicionadas em volumes de peso não superior a 2,5 kg.

Art. 10.º É alterada pela forma que se segue a nota (*d*) ao artigo 394 da pauta de importação vigente na província de Moçambique:

> Classificam-se por este artigo apenas as farinhas acondicionadas em volumes de peso não superior a 2,5 kg.
>
> As farinhas adicionadas de quaisquer substâncias tónicas ou fortificantes são cativas da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral, quando se destinem à alimentação de crianças e constem de lista elaborada pela Direcção dos Serviços de Saúde, aprovada pelo governador-geral, sob parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.

Art. 11.º Nos textos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridos três novos artigos, com a seguinte redacção e taxas:

	Angola		Moçambique	
	Pauta preferencial — Taxa	Pauta geral — Taxa	Pauta preferencial — Taxa	Pauta geral — Taxa
Artigo 427-A — Chicória e outras substâncias de usos semelhantes, torradas, moídas ou não (quilograma)	10$00	30$00	2$50	15$00
Automóveis completos ou incompletos:				
Artigo 544-A —— carroçados, de carga, com caixa basculante, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes *(ad valorem)*	0,5 %	1 %	0,5 %	1 %
Nota.— Só podem classificar-se por este artigo quando o Conselho Superior de Viação prèviamente informe que não serão registados para circulação na via pública, mesmo que as suas características obedeçam ao disposto no Código da Estrada e mais legislação em vigor. Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos correspondentes ao artigo 545 e os direitos já cobrados.				
Veículos completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas:				
Artigo 581-A —— de carga, com fundo movediço e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes *(ad valorem)*	0,5 %	1 %	0,5 %	1 %
Nota.— Só podem classificar-se por este artigo quando o Conselho Superior de Viação prèviamente informe que não serão registados para circulação na via pública, mesmo que as suas características obedeçam ao disposto no Código da Estrada e mais legislação em vigor. Os veículos que tiverem características permitindo a circulação na via pública só poderão				

vir a ser registados para esse fim se for paga na alfândega a diferença entre os direitos correspondentes ao artigo 584 e os direitos já cobrados.

Art. 12.º À nota (*a*) ao artigo 733 da pauta de importação vigente na província de Moçambique é acrescentado o seguinte período:

Os sacos e outros invólucros de matérias plásticas destinados a acondicionar produtos originários da província são cativos apenas da taxa de 1 por cento *ad valorem* na pauta geral, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950, a requerimento dos interessados, decidido pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro por acórdão aplicável a casos da mesma natureza, ouvidos os serviços ou organismos oficiais que superintendem na respectiva actividade produtora, cabendo recurso da decisão para o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

Art. 13.º Nos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridas as seguintes rubricas:

Automóveis:	
Carroçados:	
De carga, com caixa basculante, destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes	544-A
Chicória e outras substâncias de usos semelhantes, torradas, moídas ou não	427-A
Edifícios desmontáveis ou pré-fabricados, incluindo as respectivas armações, ferragens e coberturas que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem, com excepção dos artefactos de produtos cerâmicos ou de fibrocimento	804
Ferro ou aço:	
Em chapas, curvas, onduladas e com furos, zincadas, galvanizadas, pintadas ou não, destinadas a aquedutos de estradas e de caminhos de ferro ou a trabalhos de drenagem ou de irrigação	127
Madeira:	
Aparelhada ou em obra para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados em quantidade estritamente indispensável à sua montagem	804
Materiais de construção para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem, com excepção dos de produtos cerâmicos ou de fibrocimento	804
Papel:	
Gomado, em tiras, para isolamentos eléctricos	752
Substâncias:	
De usos semelhantes à chicória, torradas, moídas ou não	427-A
Tiras:	
De papel:	
Gomado, próprio para isolamentos eléctricos	752
Veículos:	
Completos ou incompletos, seus pertences e peças separadas:	
De carga, com fundo movediço e protectores de borracha, empregados como reboques ou semi-reboques de veículos automóveis destinados exclusivamente a trabalhos de estaleiro ou semelhantes	581-A

Art. 14.º São assim alteradas as rubricas dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique:

Armações:	
Para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem	804
Coberturas:	
Para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem, com excepção das de produtos cerâmicos ou de fibrocimento	804
Estruturas:	
Metálicas ou de outras matérias, próprias para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados	804
Ferragens:	
Para edifícios desmontáveis ou pré-fabricados que os acompanhem e sejam em quantidade estritamente indispensável à sua montagem	804

Art. 15.º É assim alterada a rubrica do índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Angola:

Macacos para levantar veículos ou outras cargas:	
Hidráulicos (não portáteis)	479

Art. 16.º Nos índices remissivos das pautas de importação de Angola e de Moçambique são eliminadas as seguintes rubricas:

Casas desmontáveis ou pré-fabricadas, completas, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas quando as acompanhem	804
Fibrocimento:	
Em casas desmontáveis	804
Madeira:	
Em casas desmontáveis, incluindo as respectivas ferragens, armações e coberturas, quando as acompanhem	804

Art. 17.º No índice remissivo da pauta de importação vigente na província de Moçambique é inserida a seguinte rubrica:

Embalagens de matérias plásticas, maleáveis ou não, com desenhos ou dizeres	733

Art. 18.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 13.º a 17.º deste decreto.

Art. 19.º São extensivas à importação de fio de algodão simples no Estado da Índia as disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *R. Ventura.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA